



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062587-59.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TEREZINHA BITENCOURT LAGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062587-59.2023.8.26.0576

Apelante: Terezinha Bitencourt Lage

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3037

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação contra sentença que extinguiu ação de exibição de documentos sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, conforme art. 485, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de interesse de agir na ação de exibição de documentos e (ii) a adequação da condenação em honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Ausência de comprovação de aviso de recebimento pelo banco e pagamento da tarifa referente à solicitação do documento, conforme Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Não comprovada recusa do banco. Entendimento fixado pelo C. STJ no REsp 1.349.453/MS.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de interesse de agir na ação de exibição de documentos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Não há condenação em honorários advocatícios na ausência de resistência à pretensão.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Lei nº 13.105/15, art. 303; Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, art. 5º, inciso XVII. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.464.182-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 25.11.2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 83/87, que em sede de ação de exibição de documentos, extinguiu o processo,

sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual conforme art. 485, VI, do CPC. A requerente foi condenada ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignada, interpôs apelação às fls. 92/103, argumenta que houve pedido administrativo via PROCON, comprovado pela reclamação extrajudicial, e que o banco enviou apenas parte dos contratos, violando o dever de transparência. Além disso, contesta a fixação de honorários advocatícios, solicitando sua majoração com base no valor da causa. O recurso requer a anulação da sentença, o deferimento da exibição dos contratos faltantes e a reforma dos honorários, fundamentando-se em precedentes do STJ e do TJPR que garantem o direito do consumidor à documentação e à revisão contratual.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 25).

Contrarrazões vieram às fls. 107/112.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Trata-se de ação de exibição de documentos que no antigo Código de Processo Civil de 1973 trazia regime jurídico que admitia a mencionada ação como autônoma e cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, com a nova redação do diploma processual civil, Lei nº 13.105/15, em seu artigo 303 e seguintes, a exibição de documentos refere-se a pedido incidental, devendo ser conhecida e processada no curso do processo principal que esteja em trâmite.

Isto posto, não obstante a disposição legal vigente, é possível o ajuizamento de tal pedido por meio de ação autônoma ou por ação de produção antecipada de provas.

Em relação aos contratos bancários, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aferir o interesse de agir em exibição de documentos, exigiu a demonstração de alguns requisitos, de verificação concomitantes.

A Corte Superior, dentre outros requisitos, concebeu serem necessários o prévio pedido administrativo, bem como o decurso de prazo razoável para atendimento da solicitação sem providência da instituição financeira, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual, como bem se verifica da ementa que ora se transcreve:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.349.453/MS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Neste cenário, todavia, ainda que possível o manejo por ação autônoma, há de estar presentes seus requisitos de validade para tanto.

In casu, deve ser reconhecida a carência da ação tal como constou da sentença, vez que ausente o interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Isto porque, em que pese haja notificação extrajudicial para exibição do contrato bancário (fls. 20/22), não consta dos autos a comprovação de aviso de recebimento pelo banco, tampouco a comprovação de recusa em atender ao solicitado em tempo hábil.

A autora também não comprovou o recolhimento antecipado da tarifa referente à solicitação do documento ou a dispensa de recolhimento pela instituição financeira, conforme prevê a Resolução nº 3.919/2010, art. 5º, inciso XVII, do Banco Central do Brasil. Em consonância com o decidido no julgado acima, do C. Superior Tribunal de Justiça, tal pagamento deve ser demonstrado com a propositura da ação, o que não ocorreu.

Ainda, qualquer documentação deverá ser apresentada se necessária/requisitada nos autos do processo de conhecimento que venha a ser proposto.

A propósito como bem apontado pelo juízo *a quo* na r. sentença, pelo menos um dos contratos indicados na petição inicial, cuja apresentação é requerida, foi anexado pela própria parte autora em outro processo envolvendo as mesmas partes. Nos seguintes termos às fls. 87:

“(...) Por fim, observo que ao menos um dos contratos mencionados na inicial e que se pretende a exibição foi apresentado mesmo pela parte AUTORA em processo outro movido entre mesmas partes (processo nº1034604-85.2023.8.26.0576). Ora, estando já em posse do documento, por quais motivos pleiteia a autora a entrega de mesmo contrato em ação distinta?”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não estando presentes os requisitos para demonstração do interesse de agir da apelante, vejo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tal como ocorreu

Quanto à condenação em honorários advocatícios, tem-se que não foi estabelecida condenação na origem e ainda, por não caracterizada a resistência do apelado em exhibir os documentos postulados pela autora, é incabível a condenação de qualquer das partes neste aspecto.

Tal orientação já fora seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos casos semelhantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Reexame de provas. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.464.182-SP, registro nº 2014/0144140-1, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 25.11.2014, DJe de 9.12.2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator